

# **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup>**

**, DE 2019**

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Altera os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” para definir a forma e o termo inicial da contagem do prazo para que o fornecedor sane o vício apresentado pelo produto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir a forma e o termo inicial da contagem do prazo para que o fornecedor sane o vício apresentado pelo produto.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18.....

.....  
§1º Não sendo o vício efetivamente sanado no prazo máximo de trinta dias a contar da primeira solicitação de reparo, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

.....  
§2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias, nem ter a sua fluência interrompida ou suspensa. Nos contratos de adesão, a cláusula de

prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Embora o Código de Proteção e Defesa do Consumidor traga ampla previsão acerca da responsabilidade dos fornecedores por vício do produto e do serviço, o tema ainda é tormentoso e o que se verifica é perpetuação dos abusos e da violação aos direitos dos consumidores.

O que deveria ser de compreensão imediata e clareza solar, vem sendo objeto de batalhas judiciais e de intenso desgaste dos consumidores que procuram os fornecedores para fazerem valer os seus direitos. É o caso do art. 18, do CDC, que, em seu § 1º, autoriza o consumidor a fazer uso das alternativas nele previstas (substituição do produto, restituição imediata da quantia paga e abatimento proporcional do preço), quando o fornecedor, no prazo de trinta dias, não sanar o vício apresentado pelo produto que colocou no mercado.

Na prática, a contagem desse trintídio tem servido de respaldo para toda sorte de abusos. É que muitos fornecedores, ao receberem a solicitação de reparo, têm procrastinado a solução, com medidas paliativas que obrigam o consumidor a retornar sucessivas vezes ao estabelecimento ou à assistência técnica. Com essa artimanha, o prazo legal se reinicia a cada visita, enquanto o consumidor lesado segue indefinidamente sem obter o reparo do produto que adquiriu.

Com o fim de aclarar o texto e impedir esse tipo de violação, é que propomos que o § 1º, do art. 18, traga expressamente o termo inicial da contagem do prazo de trinta dias, que é a data da primeira solicitação de reparo. Com o mesmo intuito, pretendemos, ao modificar o § 2º do mesmo artigo, que o referido prazo não se suspenda, nem se interrompa, como forma de evitar que o fornecedor manipule a sua fluênciça em prejuízo do consumidor.

As alterações pretendidas se conciliam com o posicionamento da Terceira Turma do STJ no enfrentamento do tema, quando, no julgamento do

Recurso Especial nº 1.684.132<sup>1</sup>, decidiu que “*em havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal é computado de forma corrida, isto é, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo*”.

Com essas definições, a presente proposta sedimenta a intenção legislativa subjacente ao texto ora vigente, que consiste em compelir o fornecedor a promover a solução do problema no prazo máximo de trinta dias.

Certos de que o aprimoramento contribuirá para a proteção da parte hipossuficiente no mercado de consumo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

2019\_7225

---

<sup>1</sup> STJ - REsp: 1684132 CE 2017/0175949-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2018